GABINETE DO PREFEITO

R
n. 034v, 035 e v
l. 11

LEI Nº 1.559, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.975

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PASSEIOS.

Eu, DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º -- Consideram-se como inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

§ 2º -- Somente serão tolerados consertos de passeios - quando a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não fique prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

§ 3º -- Notificado o proprietário, para cumprir o disposto no presente artigo, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento justificado e dirigido ao Setor de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º -- A notificação especificará o tipo de passeio a ser observado, bem como a sua espessura.

ARTIGO 2º -- Aos infratores, pelo não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis judicialmente, nos termos da legislação em vigor:

a) zona urbana da cidade:

frente até 10,00 m.....	Cr$ 250,00;
mais de 10,00 m e até 15,00 m	Cr$ 350,00;
mais de 15,00 m e até 20,00 m	Cr$ 400,00;
mais de 20,00 m e até 30,00 m	Cr$ 450,00;
mais de 30,00 m	Cr$ 500,00;

b) zona suburbana da cidade:

frente até 10,00 m	Cr$ 150,00;
mais de 10,00 m e até 15,00 m	Cr$ 200,00;
mais de 15,00 m e até 20,00 m	Cr$ 250,00;
mais de 20,00 m e até 30,00 m	Cr$ 300,00;
mais de 30,00 m	Cr$ 350,00.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Serão transcritos no verso da respectiva intimação, e para conhecimento dos interessados, os artigos 2º e 3º da presente lei.

ARTIGO 3º -- Decorrido o prazo do § 3º do artigo 1º desta lei, sem que o proprietário tenha mandado executar os passeios, serão aplicadas as multas previstas no artigo anterior, e, após a sua cobrança, a Municipalidade executará o serviço, obedecendo às características técnicas descritas na notificação feita aos interessados, cobrando-se do proprietário as despesas, acrescidas de 30% (trinta por cento), a título de administração.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A execução das obras pela Municipalidade, de que trata o artigo, depende sempre de ordem expressa do Engenheiro Encarregado de Obras da Prefeitura, que decidirá atendo-se à existência de verbas e à oportunidade do serviço.

ARTIGO 4º -- Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração de nivelamento, redução ou estragos ocasionados pela arborização.

ARTIGO 5º -- Correrá por conta dos concessionários dos serviços públicos a construção e reconstrução dos passeios que danificarem, sob pena de a Prefeitura executar o serviço, adotando as normas contidas nesta lei.

ARTIGO 6º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A P Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente